



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012298-17.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CESAR PALAVER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLA ARAUJO COLLAZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional do Tatuapé - Capital

Apelação n. 1012298-17.2022.8.26.0008

Apelante: CESAR PALAVER

Apelados: CARLA ARAUJO COLLAZO e outro

Voto n. 12265

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da execução conforme artigos 801, I, 783 e 787 do CPC. O apelante busca a condenação dos embargados às sanções do artigo 940 do Código Civil, alegando cobrança indevida de dívida já paga. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação das sanções do artigo 940 do Código Civil, que exige comprovação de má-fé na cobrança de dívida já paga. III. Razões de Decidir. 3. A aplicação da sanção do artigo 940 do Código Civil requer demonstração de má-fé, não bastando a simples cobrança de dívida já paga. 4. Jurisprudência consolidada do STJ e TJSP exige comprovação de dolo ou malícia para aplicação da penalidade. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação do artigo 940 do Código Civil exige comprovação de má-fé. 2. Ausência de má-fé comprovada impede aplicação da sanção. Legislação Citada: Código Civil, art. 940. CPC, arts. 801, I, 783, 787, 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, RESP 418.342-PB, Rel. Min. Castro Filho, j. 11/06/02. TJSP, Apelação Cível 0005228-26.2017.8.26.0562, Rel. Paulo Alcides, j. 18/06/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2182479-87.2024.8.26.0000, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, j. 25/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 419/421, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os embargos à execução, para declarar a nulidade da execução, na forma do art. 801, I, c/c os arts. 783 e 787, CPC.

Segundo o apelante-embargante, a sentença merece ser reformada, em síntese, busca a condenação dos embargados às sanções previstas no artigo 940 do Código Civil, uma vez que a pretensão executória se fundamentou em dívida devidamente satisfeita, conforme se faz prova por meio de recibos de transferência eletrônica bancária, bem como os embargantes almejem indevidamente o montante equivalente à integralidade da obrigação de dação em pagamento (fls. 424/438).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da

concessão da gratuidade processual, e sem apresentação de contrarrazões pelo apelado (fl. 442).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de embargos à execução promovidos pela apelante, em razão da ação de execução de título extrajudicial, que lhe movem *Carla Araújo Collazo Esteban Rodriguez e Federico Esteban Rodriguez*, ora apelados, embasada em “*Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Bem Imóvel Integrante de Acervo Hereditário*”, firmado em 14.09.2017, no valor histórico de R\$ 2.969.100,00, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 176.918 no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, objeto de sentença homologatória nos autos da Ação de Inventário nº 0300080-27.1987.8.26.007.

Não houve impugnação.

Sobreveio sentença de procedência, por conseguinte, o embargante insurge-se, nesta oportunidade, buscando a condenação dos embargados às sanções previstas no artigo 940 do Código Civil

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, não lhe assiste razão ao inconformismo, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça há muito entende que a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé pressupõe o “*dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade*” (STJ, 3ª Turma, RESP 418.342-PB, Rel. Min. Castro Filho, j. 11/06/02).

Com relação à pretensão autoral, o artigo 940 do Código Civil, assim dispõe:

“Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”.

Não obstante a ausência de menção expressa ao elemento subjetivo no referido dispositivo legal, a jurisprudência consolidada exige a comprovação da má-fé para a aplicação da penalidade ali prevista.

Desse modo, para a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, não basta a simples cobrança de dívida já paga, exige-se, igualmente, a demonstração cabal do elemento subjetivo doloso na pretensão.

Nesse sentido, também o C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATO PROCESSUAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. NECESSIDADE. PAGAMENTO. JUROS. FORMA DE ABATIMENTO. VENDA E COMPRA. BEM IMÓVEL. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. (...) 5. A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes. Negado provimento ao agravo interno do primeiro recorrente. Agravo interno do segundo recorrente provido, para dar parcial provimento ao seu recurso especial.” (AgRg no REsp 1079690/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 15/06/2011, REPDJe 16/06/2011) (grifei).

Igualmente, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Pretensão da executada em liquidar os danos alegadamente suportados em decorrência da execução antecipada, cujo título executivo judicial foi desconstituído em sede de apelação. Liquidação que se dá nos mesmos autos do cumprimento de sentença. Aplicação do comando previsto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Hipótese em que, no curso da frustrada execução provisória, a devedora não chegou a efetuar o pagamento de nenhuma quantia. Inexistência valores a serem liquidados para o retorno das partes ao estado prístino. Ausência de respaldo para a imposição da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, pois não evidenciada a má-fé do apelado. Atos do recorrido supostamente ensejadores de dano moral não têm relação direta com a cobrança realizada no cumprimento provisório. Pretensão reparatória que deve ser formulada em ação autônoma. Apuração de ilícito penal que extrapola o âmbito desta jurisdição civil, cabendo à parte interessada instaurar a medida adequada perante a autoridade competente. Apelo não conhecido quanto ao referido tópico. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 0005228-26.2017.8.26.0562; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020) (grifei).

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o desconto do valor em excesso de execução de forma simples. Desconto em dobro do valor pago. Inviabilidade. Ausência de má-fé dos agravados a fim de ensejar a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil. A má-fé não pode ser presumida, dependendo de prova contundente que não foi produzida nestes autos. No que se refere ao abatimento em dobro, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da admissibilidade da aplicação do dispositivo contido no artigo 940 do Código Civil, em sede de cumprimento de sentença, em havendo arguição de excesso de execução. Contudo, para tanto, em se tratando da matéria de fundo deste recurso, necessária a comprovação da prática de atos de má-fé, por parte dos credores. E, em paralelo, a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor. Decisão mantida. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182479-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, nada a modificar na sentença prolatada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mantenho os honorários sucumbenciais e recursais no importe de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora